



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 105 /2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/501162  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1685  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: INOCENCIO S. DE MACEDO  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.069.723-9

**EMENTA:** Nulidade. A ausência da assinatura do autuante no auto de infração, torna nulo o lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração de nº 2006/001066, por falta de assinatura do agente autuante, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O conselheiro Raimundo Nonato Carneiro votou pela confirmação da sentença. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração, conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Delma Odete Ribeiro.

**VOTO:** Trata o presente auto de infração de exigência de ICMS referente à saída de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2005, constatado por meio do Levantamento Conclusão Fiscal.

Intimada, decorreu o prazo legal sem que a atuada tenha quitado seu débito ou apresentado impugnação.

Encaminhado ao Contencioso, o julgador de primeira instância constatou que a atuada está corretamente identificada nos autos, que os levantamentos utilizados são os próprios para a apuração do ilícito fiscal cometido, todavia observa que no auto de infração não consta a assinatura do autor do procedimento. Julga improcedente o auto de infração. Submete a decisão à apreciação do COCRE.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária recomenda a reforma da decisão prolatada em primeira instância e que se julgue nulo o auto de infração, e observando o art. 16, inciso VII do Regimento Interno, solicita a lavratura de novo auto de infração.

Em análise à peça vestibular, observa-se a ausência da assinatura do autuante, o que contraria o art. 35, inciso I, alínea "h" da Lei 1.288/01, senão vejamos:

**Art. 35. O Auto de Infração:**

*I – formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:*

.....

*h) a identificação funcional e assinatura do autor do procedimento.*

Tal fato, é motivo de nulidade do ato praticado, nos termos do art. 28, inciso I da Lei 1.288/01, qual seja:

**Art. 28. É nulo o ato praticado:**

*I – por autoridade não identificada, incompetente ou impedida.*

Ante o exposto, acato a recomendação da Representação Fazendária, voto pela nulidade do auto de infração em epígrafe, sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário